

## **Resolução Nº 001/98 .**

• <b>Art. 1.</b> .....	<b>1</b>
• <b>Art. 2.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 3.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 4.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 5.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 6.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 7.</b> .....	<b>2</b>
• <b>Art. 8.</b> .....	<b>3</b>
• <b>Art. 9.</b> .....	<b>3</b>
• <b>Art. 10.</b> .....	<b>3</b>

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução Nº 001/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio'; e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve:

### **Art. 1. ➡**

O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações

judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

### **Art. 2.** ➡

É permitido o registro de nome de domínio tão-somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

### **Art. 3.** ➡

As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

### **Art. 4.** ➡

É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

### **Art. 5.** ➡

Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

### **Art. 6.** ➡

A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

### **Art. 7.** ➡

Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio

.br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

- I. pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;
- II. pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;
- III. pelo não uso regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.
- V. por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

### **Art. 8.** ➔

Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

### **Art. 9.** ➔

Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

### **Art. 10.** ➔

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

Roberto Pinto Martins

Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil